



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR, EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE
DO SUL**

PETIÇÃO Nº 0600854-87.2019.6.21.0000

Procedência: VIAMÃO – RS

Assunto: CARGO – VEREADOR – PERDA DE CARGO ELETIVO POR
DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Requerente: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL

Requeridos: CARLOS AUGUSTO DA SILVA LOPES
PDT – DIRETÓRIO MUNICIPAL DE VIAMÃO

Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

**AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR
DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CARGO DE VEREADOR.
PEDIDO DE CASSAÇÃO/PERDA DE MANDATO
ELETIVO. ART. 22-A DA LEI Nº 9.096/95. RESOLUÇÃO
TSE Nº 22.610/2007. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE
PASSIVA DO PDT DE VIAMÃO. CERTIDÃO DA
JUSTIÇA ELEITORAL APONTANDO A ATUAL
INEXISTÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA DO
VEREADOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE
PROCESSUAL. MANIFESTA AUSÊNCIA DE
CABIMENTO DA AÇÃO DE PERDA DE MANDATO
ELETIVO POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA QUANDO
O DESLIGAMENTO DECORRE DE EXPULSÃO DO
FILIADO PELO PRÓPRIO PARTIDO. AÇÃO QUE
PRESSUPÕE O DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO DO
FILIADO, MEDIANTE O ATENDIMENTO DAS
FORMALIDADES DO ART. 21 DA LEI Nº 9.096/95.
NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO ESCRITA DO**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

FILIADO DIRIGIDA AO PARTIDO E À JUSTIÇA ELEITORAL. ATO FORMAL QUE EXIGE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DE SE DESLIGAR. INVIABILIDADE DE OS ATOS APONTADOS NA INICIAL, NOTADAMENTE PUBLICAÇÃO DO VEREADOR DIRIGIDA AOS SEGUIDORES EM REDE SOCIAL, BEM COMO AUSÊNCIA NAS REUNIÕES DO PARTIDO E PRESENÇA EM EVENTOS DE OUTRO PARTIDO, PREENCHEREM TAL REQUISITO. PARECER PELA EXCLUSÃO DO PDT DO POLO PASSIVO DA AÇÃO, BEM COMO PELA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA), DEVENDO O FEITO SER EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, INC. VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CASO ASSIM NÃO SE ENTENDA, NO MÉRITO, OPINA-SE PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE COM A IMPROCEDENCIA DO PEDIDO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Perda do Cargo Eletivo por Infidelidade Partidária, formulada pelo Diretório Estadual do PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL/RS, contra CARLOS AUGUSTO DA SILVA LOPES, requerendo, em suma, a decretação da perda, por este, do mandato eletivo de vereador no Município de Viamão, ante alegada infidelidade partidária (ID 4887033).

Alega o requerente que o requerido foi reeleito Vereador pelo PSOL de Viamão em 2016, estando ainda no exercício do mandato. Sustenta que, contudo, em maio de 2019, o Sr. Guto, como é conhecido, comunicou, mediante publicação em rede social, que estava se “desligando” do partido, possuindo, tal manifestação, todos os contornos de um comunicado de desfiliação. Salaria que, a partir daí, o requerido deixou de atender às convocações do PSOL para comparecer aos atos intrapartidários, passando, paralelamente, a apresentar-se como pré-candidato a Prefeito de Viamão pelo PDT, situação que se tornou pública e notória por publicações em redes sociais



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

e reportagens jornalísticas. Menciona que, ante tal fato, notificou o vereador Carlos Augusto Lopes para se manifestar, não obtendo retorno, e que, após consulta perante a Justiça Eleitoral que revelava a permanência da filiação do requerido ao PSOL, este, ante a desfiliação de fato empreendida pelo Vereador, o removeu do sistema e comunicou o seu desligamento à justiça eleitoral. Aponta, assim, que o requerido, por ato próprio, decidiu se desfiliar, porém sem cumprir as formalidades impostas pelo art. 21 da Lei nº 9.096/95, com o único intuito de evitar a ação de perda do mandato, não podendo o referido dispositivo ser interpretado como um monopólio da comunicação pelo desfiliado nem para albergar hipóteses de abuso de direito e simulação. Nessa via, sustenta que, demonstrada a desfiliação na “vida real”, o fato pode ser levado ao conhecimento da justiça eleitoral por outro interessado, conforme permite o § 2º do art. 19 da Lei nº 9.096/95, a fim de que se mantenha a congruência entre a lista real de filiados e aquela registrada no sistema.

Emendada a petição inicial a fim de incluir o Partido Democrático Trabalhista de Viamão no polo passivo da demanda bem como para reduzir o número de testemunhas arroladas (ID 5102833), determinou-se a citação dos requeridos para, querendo, apresentarem resposta, na forma da Resolução TSE nº 22.610/2007 (ID 5057183).

Em sua defesa (ID 5513333), o requerido CARLOS AUGUSTO DA SILVA LOPES afirma que o partido requerente expulsou unilateralmente o Vereador dos seus quadros, o qual, por sua vez, jamais teria pedido a sua desfiliação ao órgão competente ou efetuado a troca de partido, sendo que o próprio partido reconhece que desfiliou o requerido por conta própria. Salienta que, após disputas internas no partido, as lideranças partidárias do município passaram a se utilizar do jornal Correio Viamonense, de propriedade do pai do presidente do PSOL municipal e de um ex-vereador do partido, para minar a reputação do requerido, passando a construir, perante o eleitorado local, a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

narrativa de que o requerido teria solicitado o seu desligamento do partido. Alega que a suposta “comunicação de desfiliação” não passou de uma discussão informal em reunião com lideranças partidárias, na qual o requerido foi informado de que seria desfiliado, razão pela qual, nas suas redes sociais, afirmou, em 20.05.2019, que em razão da perda de afinidade e, “em respeito a decisão em conjunto do Diretório Municipal”, se despedia dos militantes e dirigentes do partido. Menciona que passou, então, a aguardar o processo ético-disciplinar de expulsão, sem deixar o exercício do cargo de vereador pelo PSOL, sendo que, em 05.09.2019, recebeu notificação do partido para que, ante a desfiliação, cumprisse a parte final do artigo 21 da Lei nº 9.096/95. Aduz que a expulsão somente se consumou em 05.11.2019, quando, sem prévio processo ético-disciplinar, o partido remeteu ofício ao juiz eleitoral solicitando a remoção do réu da lista partidária. Sustenta, assim, que não praticou qualquer ato formal e válido perante a Justiça Eleitoral que importasse em desfiliação partidária voluntária, e que, constituindo o desligamento voluntário requisito para a ação de perda de mandato por infidelidade partidária nos termos da Resolução TSE nº 22.610/2007, não seria cabível a ação em casos de expulsão como o presente. Argumenta, ainda, que, se fosse considerado o ato informado pelo próprio partido como indicativo da desfiliação do requerido, consistente na postagem em rede social efetivada em 20.05.2019, já teria transcorrido o prazo decadencial de trinta dias previsto no art. 1º, § 2º, da Resolução nº 22.610/2007. Consigna, por fim, que o ato de expulsão foi ilegal, pois não lhe foi oportunizado o contraditório.

O PDT também apresentou resposta (ID 5685533), sustentando a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, bem como, no mérito, que inexistente, no ordenamento jurídico, a alegada “desfiliação de fato”, “desfiliação implícita” ou “desfiliação na vida real”, pois a saída do partido, para que engendre a ação de perda de mandato prevista no art. 22-A da Lei nº 13.165/2015 e na Resolução TSE nº 22.610/2007, pressupõe uma



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

manifestação espontânea e escrita do mandatário, devidamente comunicada aos entes envolvidos e demonstrando de forma clara a vontade de se desfiliar.

Vieram os autos com vista ao Ministério Público Eleitoral na forma do art. 6º da Resolução TSE nº 22.610/2007 (ID 5057183, parte final).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARES

II.I.I – Da legitimidade

Inicialmente, cumpre asseverar que a legitimidade do partido político interessado para propor a presente demanda de decretação da perda de cargo eletivo por desfiliação partidária está prevista no art. 1º da Resolução TSE nº 22.610/2007, razão pela qual, sendo o PSOL o partido interessado a manter o cargo de Vereador em seus quadros, deve ser reconhecido como legitimado ativo para a causa.

Com relação à legitimidade do ex-filiado atualmente no cargo de Vereador, deflui logicamente do art. 4º da mesma Resolução, bem como do fato de a demanda ser a ele dirigida e de ser ele o titular da relação de direito material a que se visa desconstituir.

No que se refere à legitimidade do Partido Democrático Trabalhista, percebe-se que o referido artigo 4º da Resolução TSE nº 22.610/2007 aponta que *“o mandatário que se desfiliou e o eventual partido em que esteja inscrito serão citados para responder no prazo de 5 (cinco) dias, contados do ato da citação”*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ocorre, contudo, que, nos termos da certidão lavrada em 27.01.2020, **o requerido não se encontra filiado a partido político algum** (ID 5216683). Tal contexto é corroborado pela resposta do PDT em 06.05.2020 (ID 5685533), o qual, além de sustentar a sua ilegitimidade passiva, também afirmou, com base em informação veiculada por terceiro, a mera intenção do vereador Guto Lopes em filiar-se ao partido, a qual, apesar de aprovada, ficaria ainda submetida a uma série de condicionamentos.

Assim, estando o requerido atualmente sem partido, não cabe a integração da lide pelo PDT, pois não sofrerá os efeitos de eventual procedência do pedido.

Contudo, nada impede que, uma vez efetivada a filiação, seja o partido para o qual o mandatário eventualmente migrou chamado a integrar a lide.

Portanto, deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo PDT, excluindo-o do feito.

II.I.II – Do interesse processual

Primeiro, deve-se ter em conta que o partido requerente, na petição inicial, deixa claro que atribuiu à publicação em tom de despedida efetivada pelo requerido em sua rede social na data de 20.05.2019, somada à posterior ausência em eventos do partido e concomitante presença em eventos de outros partidos, o efeito da parte inicial do art. 21 da Lei nº 9.096/95, que exige, para que o filiado se desligue do partido, a comunicação escrita ao órgão



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de direção municipal e ao juiz eleitoral da zona em que for inscrito. O partido também afirma que, ante a inércia do filiado em comunicar o desligamento à Justiça Eleitoral, acabou por fazê-lo em seu lugar, desligando-o da agremiação e encaminhando a informação, para efeito de atualização da lista de filiados, à Justiça Eleitoral.

O art. 21 da Lei nº 9.096/95 dispõe o seguinte:

Art. 21. Para desligar-se do partido, o filiado faz comunicação escrita ao órgão de direção municipal e ao Juiz Eleitoral da Zona em que for inscrito.

Parágrafo único. Decorridos dois dias da data da entrega da comunicação, o vínculo torna-se extinto, para todos os efeitos.

Assim, o desligamento do partido por iniciativa do filiado requer uma dupla formalidade: primeiro, uma comunicação escrita dirigida ao órgão do partido; depois, uma comunicação ao Juiz Eleitoral da zona em que inscrito.

No caso em análise, conforme os fatos descritos na própria petição inicial, nenhum desses requisitos se efetivou.

Isso porque o instituto da filiação partidária constitui um vínculo que une formalmente o filiado ao partido político, produzindo importantes efeitos externos, como o preenchimento da condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal, bem como o cômputo do período mínimo de filiação para candidatar-se exigido pelo art. 9º da Lei nº 9.504/97.

Portanto, se a filiação possui um caráter formal, por certo que o ato de desfiliação também o possui, porque gera a extinção desses mesmos efeitos.

Daí que a exigência de comunicação ao partido deve ser escrita,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

assinada pelo filiado e manifestando expressa e inequivocamente a vontade de se desligar, bem como dirigida especificamente à agremiação. Fica claro, pois, que uma publicação do filiado dirigida a seus seguidores nas redes sociais não se presta de maneira nenhuma a tal finalidade, menos ainda quando de tal publicação se extrai um mero “tom de despedida” como afirmado na petição inicial e extraído da referida publicação juntada com a inicial no ID 4887133. Portanto, inexistente o endereçamento ao partido, bem como a manifestação expressa da vontade de se desligar.

O que ocorre, em outras palavras, é que o partido simplesmente presumiu um ato que, nos termos da lei, deve ser claro, certo e formalmente documentado. Tal necessidade de formalização avulta em importância quando a ela se pretende, ainda, atrelar o importante efeito de perda do mandato daquele que se desfilou.

E tampouco os atos posteriores de não participação nos eventos partidários e de comparecimento público em reuniões de outros partidos, não negados pelos requeridos em suas respostas, têm o condão de suprir a referida exigência formal, podendo constituir, se previsto nos estatutos do partido, até uma causa de punição disciplinar e eventual expulsão, mas nunca uma comunicação de desligamento voluntário tal como exigido pelo já citado art. 21 da Lei nº 9.096/95.

Portanto, inexistindo comunicação formal dirigida especificamente ao partido, manifestando inequivocamente a vontade de se desligar, tem-se, para todos os efeitos, que o partido, ao desligar o requerido, o fez por conta própria, operando-se, na verdade, uma autêntica expulsão do filiado dos seus quadros.

Ora, não ocorrendo o desligamento voluntário na forma requerida



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pelo art. 21 da Lei nº 9.096/95, revela-se manifestamente incabível a ação visando à perda do mandato do requerido por infidelidade partidária com base no art. 22-A da mesma Lei.

Com efeito, o *caput* do art. 22-A da Lei nº 9.096/95 estabelece que *“perderá o mandato o detentor de cargo eletivo **que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito**”*.

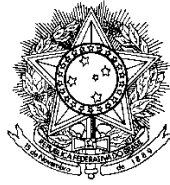
Portanto, a própria literalidade do dispositivo, pela colocação da partícula reflexiva “se”, pressupõe, para a perda do mandato, que a desfiliação ocorra por ato próprio do detentor do cargo eletivo, situação, como visto, inócurre na espécie.

E nem poderia ser diferente, pois a previsão legal decorre do entendimento jurisprudencial firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral na Consulta nº 1.398 e em outros processos que se seguiram, segundo o qual *“os Partidos Políticos e as coligações conservam o direito à vaga obtida pelo sistema eleitoral proporcional, **quando houver pedido de cancelamento de filiação ou de transferência do candidato eleito por um partido para outra legenda**”*¹.

Assim, de maneira coerente, o Tribunal Superior Eleitoral vem reconhecendo, de maneira pacífica, a manifesta ausência de cabimento da ação de perda do mandato eletivo por infidelidade partidária quando a causa do desligamento for a imposição de sanção disciplinar de expulsão pelo partido. Nesse sentido, os julgados que seguem (grifou-se):

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES

1 CONSULTA. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. CANDIDATO ELEITO. CANCELAMENTO DE FILIAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE PARTIDO. VAGA. AGREMIÇÃO. RESPOSTA AFIRMATIVA. (Cta 1.398, Relator Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 27.03.2007, DJ de 08.05.2007).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2016. VEREADOR. AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. RES.–TSE 22.610/2007. IMPROCEDÊNCIA. HIPÓTESE DE EXPULSÃO DO FILIADO PELA PRÓPRIA LEGENDA. DESPROVIMENTO. 1. Na decisão agravada, manteve-se a improcedência do pedido de perda de mandato eletivo por ser incontroverso que o agravado – Vereador de Camaçari/BA eleito em 2016 – foi expulso dos quadros da grei, não havendo falar em infidelidade partidária, na linha do parecer ministerial. 2. **A teor da remansosa jurisprudência desta Corte, é incabível a propositura de ação de decretação de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária (Res.–TSE 22.610/2007 e Lei 9.096/95) na hipótese em que o mandatário é expulso da legenda.** 3. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 060046753, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 53, Data 18/03/2020)

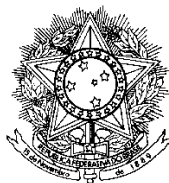
AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. ELEIÇÕES 2014. AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DEPUTADO FEDERAL. EXPULSÃO. ATO VOLUNTÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS DE SÚMULAS NOS 26 DO TSE E 182 DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. O ônus de impugnar os fundamentos da decisão que obistou o regular processamento do seu apelo extremo eleitoral é do Agravante, sob pena de subsistirem as conclusões do decism monocrático, nos termos dos Enunciados das Súmulas 26/TSE e 182/STJ. Precedentes: AgR-AI nº 220-39/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 26.8.2013 e AgR-AI nº 134-63/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 3.9.2013.

2. In casu, a ausência de impugnação aos fundamentos do decism objurgado no tocante à falta de interesse de agir da agremiação partidária constitui razão suficiente para o não provimento do presente regimental.

3. **A infidelidade partidária pressupõe o desligamento voluntário, e sem justa causa, do filiado eleito pela legenda, de modo que não se afigura cabível a propositura de ação de decretação de perda de mandato eletivo por ato de infidelidade partidária quando a desfiliação provém de expulsão do parlamentar, como na hipótese em apreço, nos termos da jurisprudência consolidada por este Tribunal Superior.**

4. Agravo regimental desprovido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(Petição nº 31126, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 06/04/2017, Página 91)

CONSULTA. DEPUTADO FEDERAL. EXPULSÃO. PARLAMENTAR. POSSIBILIDADE. APRESENTAÇÃO. AÇÃO DE INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. MATÉRIA JÁ APRECIADA PELO TSE. PREJUDICIALIDADE.

1. **A jurisprudência desta Corte Superior é firme em ser "incabível a propositura de ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária se o partido expulsa o mandatário da legenda, pois a questão alusiva à infidelidade partidária envolve o desligamento voluntário da agremiação" (AgR-AI nº 205-56/RJ, rel. Min. Arnaldo Versiani, julgado em 9.12.2012).**

2. Considera-se prejudicada a consulta cujo objeto já foi apreciado pela Corte. Precedente.

3. Consulta julgada prejudicada.

(Consulta nº 27785, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 201, Data 22/10/2015, Página 27)

Nota-se que a matéria em destaque tangencia o mérito da presente demanda apenas de maneira contingente, visto que o requerido, pela sua resposta, acaba por limitar a controvérsia apenas à questão de direito consistente em saber se a postagem em rede social, somada a outros fatos como deixar de participar dos atos do partido e comparecer em atos de outros partidos, tem, ou não, o condão de preencher a exigência de comunicação para fins de desligamento voluntário conforme previsto na primeira parte do art. 21 da Lei nº 9.096/95.

Com efeito, o próprio requerido admite que realizou, em suas redes sociais, a comunicação indicada pelo partido requerente e na qual este estaria fundamentando a presente demanda, conforme colagem feita na fl. 7 da sua resposta (ID 5513333). O requerido, outrossim, não nega os outros fatos complementares alegados pelo partido para apoiar a sua tese.

A controvérsia restringe-se, portanto, exclusivamente à questão



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de direito atinente à subsunção do fato, reconhecido por autor e réu, à previsão legal do art. 21 da Lei nº 9.096/95, consequência que, como referido supra, não se verifica no caso.

Todavia, como dito, essa relação com o mérito é apenas circunstancial, visto que o tema tem clara pertinência com a condição da ação consistente no interesse processual, manifestada no plano da utilidade-adequação do provimento jurisdicional.

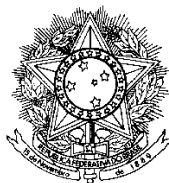
Com efeito, a específica situação de vantagem a ser obtida com a tutela jurisdicional, no caso a manutenção do mandato nos quadros do partido em face da infidelidade partidária do autor, não se revela, *prima facie*, alcançável ante a asserção, extraída do contexto fático descrito na petição inicial, de desligamento operado por ato próprio do partido político. Em suma, a via eleita da ação de perda do mandato por infidelidade partidária é inadequada em casos de expulsão do mandatário pelo partido.

Quanto à ausência de interesse de agir em casos como o presente, segue julgado do Tribunal Superior Eleitoral:

Eleições 2008. Agravo regimental em agravo de instrumento. **Ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária. Vereador. Expulsão do partido. Previsão de infidelidade partidária somente por desligamento voluntário. Ausência de interesse de agir.** Resolução n. 22.610/2007 do Tribunal Superior Eleitoral. Precedentes. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(Agravo de Instrumento nº 388907, Acórdão, Relator(a) Min. Cármen Lúcia, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 29, Data 09/02/2012, Página 41)

Portanto, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II - MÉRITO

Na eventualidade de essa egrégia Corte entender que a discussão quanto à expulsão ou não do demandado do partido importa em matéria de mérito, opina essa Procuradoria Regional Eleitoral pelo julgamento antecipado da lide com a improcedência do pedido, pelas razões já deduzidas na preliminar de ausência de interesse processual.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pela extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, ante a ilegitimidade passiva do PDT de Viamão e a manifesta ausência de interesse processual da parte autora. Subsidiariamente, no mérito, opina pelo julgamento antecipado da lide com a improcedência do pedido.

Porto Alegre, 12 de maio de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL